



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
RECURSO Nº. : 00.903
MATÉRIA : COFINS - EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO LTDA.
RECORRIDA : DRF em CONTAGEM (MG)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de abril de 1992, com base na Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255
RECURSO Nº. : 00.903
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **SOCIEDADE COMERCIAL BICALHO LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob n.º 19.427.228/0001-90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social "COFINS", relativa aos meses de Dezembro/92 a Fevereiro/93.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 15/19, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva de fls. 15 a 19, contestando o feito, alegando ser inconstitucional a nova exação, conforme extenso arrazoadado que tece.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração e a compensação dos valores pagos a maior do FINSOCIAL para quitação de débitos de COFINS não recolhidos."

Decisão singular de fls. 30/32, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC N.º 70/91)

Exigência de contribuição social com base em Lei Complementar aprovada pelo Congresso Nacional.

Não compete à autoridade administrativa falar de inconstitucionalidade das leis. Só se admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, nas condições estabelecidas por lei art. 170 do CTN.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255

Regularmente notificado desta decisão em 18.03.94, protocola o interessado recurso em 18.04.94, alegando que a criação da UFIR não obedeceu o princípio da anualidade, insiste na compensação com os valores que teriam sido recolhidos a maior quanto ao Finsocial e repisa suas razões quanto à inconstitucionalidade da Contribuição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, cuja decisão foi a seguinte:

***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)***

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no artigo 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação”, constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93)).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991, vejamos:

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as anuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei n.º 8114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar n.º 70/91, que, segundo a decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

No que se refere ao pedido de compensação dos valores possivelmente recolhidos a maior, a título do FINSOCIAL, o processo na forma que está instruído não permite seu deferimento por este colegiado pelas seguintes razões:

- a) "Eventuais recolhimentos a maior dependem de verificação diante da base de cálculo e alíquota aplicada.*
- b) A decisão que determinasse compensação deveria apontar efetivamente o valor a ser compensado, já convertido em UFIR.*
- c) Inexiste nos autos qualquer elemento reconhecendo um direito creditório líquido e certo do recorrente contra a Fazenda Nacional."*

De qualquer forma e diante da Decisão do S.T.F. que reconheceu a aplicação indevida de alíquotas superiores a 0,5% (relativas ao FINSOCIAL), poderá o contribuinte, na forma da Lei e devidamente comprovados os recolhimentos excessivos, pleitear sua compensação e até, se for o caso, pedir restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.716/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.255

Quanto à criação da UFIR que, segundo o recorrente, não obedeceu o princípio da anualidade, também não lhe assiste razão, primeiro porque os assuntos relativos à Moeda ou modo de correção são matéria financeira e não tributária, portanto não sujeitos ao princípio da anualidade e, em segundo lugar, a mudança da BTN para UFIR usou os mesmos conversores não constituindo qualquer aumento da carga tributária.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL